

**PROCESSO** - A. I. N° 269130.0027/19-5  
**RECORRENTE** - C N FARIA  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0201-03/21-VD  
**ORIGEM** - DAT SUL / INFAS DO OESTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 31/05/2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0119-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. É vedada a utilização de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal. O autuado não apresenta provas que se contraponha à acusação fiscal. Infração caracterizada. Não acatada a nulidade arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado (art. 169, I, “b” do RPAF/99), no qual a JJF julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2019, onde exige crédito tributário no valor de R\$ 449.844,72, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01. 01.02.40 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado no documento fiscal, nos meses de novembro e dezembro de 2017 e março de 2018.*

O autuado impugna o lançamento fls.18/27. Elenca argumentos de que a ação fiscal não merece prosperar, onde alega que: 1º) uma vez que baseia sua ação fiscal na EFD, a autuada não foi intimada para corrigir as inconsistências de sua escrituração fiscal digital, conforme determina o artigo 247, § 4º do RICMS/BA; 2º) deixou de observar que a partir de janeiro de 2018, o Decreto nº 18.219/2017 revogou o Decreto nº 14.213/12, que vedava a utilização de créditos de ICMS, conforme consta do § 2º, do artigo 1º do Decreto revogado, sendo que adquiriu as mercadorias dos atacadistas relacionados no anexo único do Decreto revogado e obedeceu ao regramento nele constante, como se pode observar nas notas fiscais em anexo (Doc.03).

Suscita nulidade da ação fiscal devido a este erro apontado, pois a atuação do órgão fiscal na cobrança dos tributos a seu encargo, não pode se envolver qualquer interesse próprio das autoridades fiscais, nem é o exercício de um direito subjetivo do órgão fiscal, que, também, não é parte credora de uma relação jurídica, no qual não intimou o Contribuinte para retificar a escrituração fiscal digital – EFD e nem observou o prazo legal de 30 dias para entrega ou retificação da EFD, conforme preceitua o artigo 247, § 4º do RICMS/BA (vigente a época da ocorrência). Constatase que tal atitude, no procedimento fiscal realizado, a regra estabelecida no dispositivo da legislação tributária, relativamente à concessão do prazo de trinta dias para correção dos arquivos magnéticos, bem como não foi fornecida listagem diagnóstico indicativa das irregularidades, assim, é absolutamente nula a referida infração por inobservância do devido processo legal, nos termos do art. 18, II do RPAF estadual.

No mérito pede pela improcedência a infração, pois esclareceu que o Decreto nº 14.213/12, dispõe sobre a vedação da utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias referidas no Anexo Único deste Decreto, contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24/1975.

Frisou que foi celebrado o Convênio ICMS 190/2017, estabelecendo os procedimentos e prazos que as unidades Federadas deveriam observar para remissão dos créditos tributários decorrentes do uso de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais instituídos, pois o Estado da Bahia, por meio do Decreto nº 18.219/2018, revogou o Decreto nº 14.213/2012, visando a não

exigência fiscal sobre as isenções relacionadas em seu Anexo Único, em alinhamento com a convalidação dos atos instituídos por todas as unidades federadas, nos termos da Lei Complementar nº 160/2017, e do Convênio ICMS 190/2017.

Salienta, que o Convênio ICMS 190/2017, dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160/2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da CF, bem como sobre as correspondentes reinstituições. Finaliza solicitando a improcedência da autuação.

A Autuante presta informação fiscal fls.139/146. Informou que o processo em discussão versa sobre erro na transcrição do valor do crédito destacado na documentação fiscal para a EFD, resultando em crédito a maior (infração 01).

Aduz que a primeira razão pela qual a autuada solicita a nulidade do procedimento refere-se ao fato de não haver sido intimada para retificação da escrita fiscal. Informa que o parágrafo indicado pela autuada, que fundamenta o pedido de nulidade do processo, foi revogado no mesmo dia do envio do Termo de início de Fiscalização. Comenta que tampouco as condições para a emissão da intimação foram atendidas: as EFD foram entregues e inconsistência não é sinônimo de infração. Todas as normas legais relacionadas à execução da auditoria foram atendidas, de modo que não há que se falar em nulidade por falta de observância do devido processo legal ou desobediência ao princípio da legalidade objetiva.

Assinala, como segunda razão para a nulidade do processo, o Decreto nº 18.219/2017, por meio do qual, o Governador da Bahia revogou o Decreto nº 14.213/2012, com efeitos válidos a partir de 27 de janeiro de 2018. Pontuou que a infração em questão tem uma natureza bastante simples. Refere-se a erro na transcrição do valor destacado na NFe para a EFD. O presente processo refere-se a esta diferença. A fiscalização considera, conforme o decreto, que o valor correto é o que está destacado no documento fiscal.

Após as intervenções das partes, a JJF proferiu a seguinte decisão:

#### **VOTO**

*Preliminarmente, o defendant com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requereu que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Juvenal Sérgio Oliveira – OAB/BA 44.711, no endereço constante do rodapé da sua petição, sob pena de nulidade.*

*Saliento que, embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao Estado, nada obsta de que seu pleito seja atendido e sejam enviadas as intimações sobre o presente processo no endereço indicado. Assinalo, por devido, que as citações e intimações a respeito do processo administrativo fiscal, são regidas pelos artigos 108 e 109, ambos do RPAF/99. Assim, o não atendimento desta solicitação não implicaria irregularidade, posto que o endereço do estabelecimento da empresa, é aquele que consta em seu cadastro nesta SEFAZ.*

*O defendant arguiu nulidade, sob a alegação de que, como a ação fiscal foi baseada na EFD, deveria ter sido intimada para corrigir as inconsistências de sua Escrituração Fiscal Digital como determina o artigo 247, § 4º, do RICMS/BA (vigente a época da ocorrência).*

*Esta alegação será tratada como mérito e será devidamente apreciada oportunamente.*

*Analizando todos os elementos que compõem o presente processo, constato que não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação e na informação fiscal. O quantum devido está detalhadamente demonstrado nas planilhas que foram entregues ao Autuado, conforme Termo de Entrega dos demonstrativos fls. 08/09 e do CD fls.15/16.*

*Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado. No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação.*

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação. Dessa forma, no que tange à mencionada infração, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada direta ou indiretamente pelo impugnante.

No mérito, a infração 01 trata de utilização indevida crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado no documento fiscal, nos meses de novembro e dezembro de 2017 e março de 2018.

O Autuado lançou em sua Escrituração Fiscal Digital / EFD, no livro Registro de Entradas, fl.11, se creditando dos valores glosados pela fiscalização, de crédito fiscal atribuído às notas fiscais – 215548, 217915, 108070 de 30/11/2017, 01/12/2017 e 22/03/2018, respectivamente, cópia fls.12/14, emitidas por estabelecimento do estado da Bahia, onde não havia qualquer destaque de ICMS.

A matéria está normatizada, no art. 309, § 6º, do RICMS/2012, que assim determina:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

( . . . )

§ 6º Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, vedada a utilização, para esse fim, de “carta de correção”.

O defensor não negou este fato, nem apontou erro de cálculo na apuração do imposto. Sua contestação abordou duas linhas de entendimento: a) a autuação teve por base sua EFD, portanto deveria ter sido intimado e dado o prazo de 30 dias para correções de possíveis inconsistências, o que não aconteceu; b) a fiscalização deixou de observar, que a partir de janeiro de 2018, o Decreto nº 18.219/2017, revogou o Decreto nº 12.413/12, que considerava devido o imposto por substituição tributária, conforme consta do § 2º, do artigo 1º do Decreto revogado.

Saliente que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como, no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, e substitui livros fiscais.

Observo que o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos relativos à EFD, e a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte, pois tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros, antes da ação fiscal.

No presente caso, o contribuinte foi autuado, porque utilizou créditos fiscais decorrentes da aquisição de mercadorias onde o imposto não se encontrava destacado nos documentos fiscais, violando assim, o supramencionado § 6º, do art. 309 do RICMS/2012.

Portanto, é importante ressaltar, que a situação acima descrita, não se afigura como uma mera inconsistência passível de retificação, mas de erro continuado com reflexos no recolhimento do imposto, ou seja, “utilização indevida de crédito fiscal de ICMS oriundo de valor superior ao destacado no documento fiscal”, em períodos sequenciados.

Nesta situação, caberia ao autuado, de posse da planilha elaborada pelo Autuante, comprovar que o registro indevido de tais créditos em sua EFD, não repercutiu na falta de recolhimento do imposto, no entanto, este procedimento foi totalmente ignorado pelo autuado, fato este que, ao meu ver, confirma a acusação fiscal de utilização indevida de crédito fiscal.

Convém aqui registrar, que o levantamento fiscal ocorreu com base na escrita oficial e legítima do autuado, consoante se verifica nos autos, com base nos arquivos digitais transmitidos pelo próprio defensor.

O segundo argumento defensivo, é de que no caso em apreço, os valores constantes no presente lançamento, são decorrentes do Decreto 12.413/2012, e em consonância com o previsto no Convênio ICMS 190/2017, não devem ser exigidos, já que foram remidos e anistiados os créditos tributários constituídos, decorrentes do mencionado Decreto.

Sobre esta alegação, incorre em equívocos o defensor, visto que a presente lide não trata de valores glosados pela fiscalização, em função de benefícios ou incentivos fiscais concedidos pelo decreto 12.413/2012.

É importante registrar, que a Lei Complementar nº 160/2017, dispõe sobre Convênio que permite aos Estados e

ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Sendo assim, como o lançamento ora discutido não afronta qualquer dispositivo constitucional, entendo que os decretos invocados pela defesa, não são aplicáveis ao presente caso.

Relativamente à jurisprudência invocada pelo autuado, como o Acórdão JJF nº 0156-03/19 e Acórdão JJF nº 0080-03/19 deste CONSEF, registro que não se aplica ao caso em comento, por tratar-se de situações fáticas e matéria diversa da questão em lide.

Desta maneira, por se tratar de uma situação que não se enquadra na regra disciplinada pelo Art. 247, § 4º, do RICMS/BA, considero correto o procedimento fiscal, pois entendo que descaberia a expedição de intimação prévia para retificação de erro nos arquivos transmitidos, visto que a irregularidade apurada pela fiscalização não se trata de inconsistência passível de correção, mas de verdadeira infração à legislação de regência, razão pela qual, afasto o argumento de nulidade e, no mérito, conforme acima explicado, concluo pela subsistência da infração.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a decisão de piso, os advogados do contribuinte (Drs. Juvenal G. de Oliveira Filho – OAB/BA nº 14.520 e Wagner Curvelo de Matos – OAB/BA nº 57.723) apresentou o Recurso Voluntário às fls. 175 a 180, onde teceu os mesmos fatos da peça defensiva, que resumidamente segue:

- a) reproduziu a infração imputada e sustentou que a autuação não merece prosperar, pois afirmou que a fiscalização não observou que a partir de jan/2018, o Decreto nº 18.219/2017 revogou o Decreto nº 14.213/12, no qual considerava devido o imposto, no entanto o referido dispositivo foi revogado a situação da vedação aos benefícios fiscais que se aplicam ao cálculo da ST, pois a recorrente adquiriu suas mercadorias dos atacadistas relacionados no anexo único do Decreto revogado e obedeceu ao regramento nele constante, como se pode observar nas notas fiscais em anexo;
- b) suscita nulidade, no qual alegou que a fiscalização não atendeu a um dos princípios procedimentais administrativos por não atender aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa (RPAF, art. 2º). Pontuou que o CTN, LC a CF, elevam os princípios gerais de direito de forma a trazê-los à aplicação prática e imprescindível no sentido de proteger o contribuinte, principalmente no artigo 112 do CTN quando se usa o princípio do *in dubio pro contribuinte*. Destaca que a função fiscal está sujeita à **obediência ao princípio da reserva legal**, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria: **aplicador das leis**, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis, sendo que o administrador público não pode agir ao seu livre-arbítrio, somente podendo se comportar conforme o ordenamento predeterminado pelo legislador. Cita trecho da Revista dos Tribunais, que ... “Ao aplicar a lei impositiva, a administração fazendária somente tem o **interesse objetivo** de exercer a sua função constitucional, não possuindo motivo ou conveniência além do que está objetivamente prescrito nas regras jurídicas pertinentes...” (“Regime Jurídico dos Recursos Administrativos Fiscais e Seus Efeitos”, in Revista de Processo, Jan – Mar, 1982, São Paulo, Revista dos Tribunais, P. 54). Trouxe também argumento sobre a imparcialidade, discorrendo que a função administrativa tributária deve ser exercida pela autoridade fiscal em obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade;
- c) Pede pela improcedência do Auto de Infração sob a alegação de ser a cobrança indevida em face a revogação do Decreto nº 14.213/2012. Discorreu que sobre a vedação da utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias referidas no Anexo Único deste Decreto, contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 247/75, onde o crédito do ICMS relativo à entrada das mercadorias somente foi admitido no percentual efetivamente cobrado no Estado de origem, conforme estabelecido no Anexo Único deste Decreto;

- d)** Frisou que foi celebrado o Convênio ICMS 190/2017, estabelecendo os procedimentos e prazos que as unidades federadas deveriam observar para remissão dos créditos tributários decorrentes do uso de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais instituídos, sendo que em consonância com a celebração do referido Convênio, o Estado da Bahia, por meio do Decreto nº 18.219/2018, revogou o Decreto nº 14.213/2012, visando a não exigência fiscal sobre as relacionadas em seu Anexo Único, em alinhamento com a convalidação dos atos instituídos por todas as unidades federadas, nos termos da LC nº 160/2017, e do referido Convênio já citado, pois estabeleceu remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições;
- e)** Colacionou julgados do CONSEF (A-0156-03/19; A-0080-03/19) decorrentes do Decreto nº 14.213/2012, em consonância com o previsto no Convênio ICMS 190/2017, não devem ser exigidos, já que foram remidos e anistiados os créditos tributários constituídos, decorrentes do mencionado Decreto, razão por que se deve concluir pela insubsistência da autuação fiscal. Juntou julgado do STJ (STJ - RMS 31714 / MT 2010/0044507-3).

Finaliza requerendo a Nulidade total ou a Improcedência do Auto de Infração. Solicita, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, em razão da celeridade processual.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, contra a decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em decisão unânime o Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/2019, para exigir o crédito tributário no valor de R\$ 449.844,72, acrescido da multa de 60%.

O auto de infração em lide é composto de uma única infração, conforme exposto no relatório parte integrante do presente Acordão.

Inicialmente, no que concerne à arguição de nulidade do Auto de Infração, por manifesta alegação de que a fiscalização não atendeu aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, afrontando os princípios do devido processo legal e do contraditório, observo que não pode prosperar a pretensão defensiva.

Isso porque, tanto o motivo, quanto a motivação, constam claramente no lançamento em exame.

Constata-se que o Auto de infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, com descrição dos fatos, sua base de cálculo considerada como infração das obrigações, e foi apresentada de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apto a surtir seus efeitos jurídicos.

Desse modo, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inociência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 – aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de invalidar o ato de lançamento.

Passo, a partir de agora, a enfrentar as alegações defensivas de mérito.

Na infração 01, o contribuinte é acusado de ter efetuado a apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de novembro e dezembro de 2017 e março de 2018.

Observo que a Recorrente lançou em sua EFD (Escrituração Fiscal Digital), e no Livro de Registro de Entradas, sob as fls.11, créditos fiscais de ICMS, ora glosados pelo fisco, se apropriando dos referidos créditos, no que se refere às Notas Fiscais nºs 215548 de 1º.11.2017, 217915 de 01.12.2017 e

**108070** de 22.03.2018, sob as fls. 12 a 14, sem qualquer destaque de ICMS, por se tratar de produtos enquadrados na ST, já com tributação encerrada.

Verifico que em sede de recurso, o contribuinte reitera nos argumentos de defesa que a infração não merece prosperar, sob a alegação de ser a cobrança indevida, em face do Decreto nº 18.219/2018 ter revogado o Decreto nº 14.213/2012, no qual considerava devido o imposto quando adquirido de atacadistas relacionados no anexo I do referido decreto.

Neste sentido, não tem fundamento a argumentação da Recorrente, em razão de que, no caso em lide, a Recorrente foi autuada por utilização indevida de créditos fiscais decorrentes da aquisição de mercadorias, onde o imposto não se encontrava destacado nos documentos fiscais, descumprindo assim, o disposto do § 6º, do art. 309 do RICMS/2012.

Entendo que caberia à Recorrente, de posse da planilha elaborada pelo autuante, comprovar que o registro indevido de tais créditos em sua EFD não repercutiu na falta de recolhimento do imposto, procedimento esse, não adotado pela recorrente, o que demonstra e confirma a acusação fiscal por utilização indevida de crédito fiscal.

Identifico nos autos que o levantamento fiscal ocorreu com base na escrita oficial e legal da autuada, com base nos arquivos digitais transmitidos pela própria recorrente.

Quanto à citação da Recorrente, a mesma indica que foi celebrado o Convênio ICMS 190/2017, estabelecendo os procedimentos e prazos para que as Unidades Federadas devessem observar quanto à remissão dos créditos tributários decorrentes do uso de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais.

Neste sentido, observo que o lançamento em lide não afronta qualquer dispositivo Constitucional, no que dispõe sobre o Convênio ICMS 190/2017, que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Entendo que os Decretos e Convênios trazidos pela Recorrente não podem ser aplicados ao caso em lide.

Quanto à jurisprudência deste CONSEF trazida pela Autuada, Acórdãos JJF nºs 0156-03/19 e 0080-03/19, deixamos de apreciar, pois não se aplica ao caso em análise, por tratar-se de matéria sem conexão com questão em lide.

Quanto à solicitação do patrono da recorrente com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requer que todas as suas intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Juvenal Sérgio Lima de Oliveira – OAB/BA nº 44.711, no endereço constante do rodapé da sua petição, sob pena de nulidade.

Destaco que embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao Estado, nada obsta de que seu pleito seja atendido e sejam enviadas as intimações sobre o presente processo ao endereço indicado. As citações e intimações a respeito do Processo Administrativo Fiscal são regidas pelos artigos 108 e 109, ambos do RPAF/99. Neste sentido, o não atendimento desta solicitação não implicaria irregularidade, posto que o endereço do estabelecimento da empresa é aquele que consta em seu cadastro nesta SEFAZ.

Considerando que a recorrente infringiu a norma do disposto no art. 309, § 6º do RICMS/2012, que assim determina:

*Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

(...)

§ 6º Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, vedada a utilização, para esse fim, de “carta de correção”.

Considerando, que o procedimento fiscal foi legítimo, visto que a irregularidade apurada pela fiscalização, por se tratar de infração à legislação tributária da Bahia, entendo, não caber a expedição de intimação prévia para retificação de erros dos arquivos transmitidos pela Recorrente. Tal situação não se enquadra na regra disciplinada pelo Art. 247, § 4º do RICMS/BA, haja vista a irregularidade apurada pelo fisco não permitir a correção de dados inconsistentes.

Diante de tais considerações, concluo por não acolher a nulidade suscitada, e julgar procedente a infração 01.

Do exposto, mantenho a decisão de piso. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.0027/19-5**, lavrado contra **C N FARIA**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 449.844,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso VII, alínea “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS